



Nota Técnica SEI nº 27049/2025/MGI

Assunto: Uniformização da interpretação sobre a incidência da prescrição quinquenal no âmbito dos pagamentos de exercícios anteriores e divulgação às unidades setoriais e seccionais do Sipec. Recomendação nº 2 da Auditoria CGU nº 1352011.

Referência: **Processo nº 19975.019985/2025-14.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio da Auditoria nº 1352011, a Controladoria-Geral da União (CGU) avaliou o pagamento de exercícios anteriores em matéria de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, no que se refere ao cumprimento das normas, à supervisão e ao controle exercidos pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), bem como à execução desses pagamentos por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape) e do Sistema de Gestão de Pessoas do Executivo Federal (Sigepe).
2. Com base nos achados, recomendou-se à Secretaria de Relações de Trabalho (SRT) a uniformização da interpretação sobre a incidência da prescrição quinquenal nos pagamentos de exercícios anteriores, assim como a sua divulgação às unidades setoriais e seccionais do Sipec.
3. Após as consultas necessárias e a consolidação dos entendimentos deste órgão central sobre o tema, encaminha-se a presente nota técnica à Coordenação-Geral de Administração, Atendimento e Documentação da Secretaria de Gestão de Pessoas (CGAAD/SGP), para publicação no portal Sigepe Legis e divulgação aos órgãos integrantes do Sipec pelos meios disponíveis.

ANÁLISE

4. Por intermédio da Auditoria nº 1352011, a CGU avaliou o pagamento de despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal, no âmbito da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, quanto ao cumprimento das normas, à supervisão e ao controle exercidos pelo órgão central do Sipec, bem como à execução desses pagamentos por meio do Siape e do Sigepe.
5. Entre outras conclusões, a CGU enfatizou a falta de uniformização quanto ao entendimento sobre a incidência da prescrição, o que tem levado os órgãos do Sipec avaliados a adotarem diferentes marcos iniciais para a quantificação do período a ser pago por meio de despesas de exercícios anteriores, na instrução dos processos

administrativos. Essa situação acarreta o risco de contabilização de períodos prescritos em desconformidade com a norma, resultando, por conseguinte, no pagamento de valores indevidos.

6. A esse respeito, transcreve-se a seguir excerto extraído do item 3.3 (Pagamento de parcelas prescritas de despesas de exercícios anteriores) do Relatório Final da Auditoria nº 1352011, da CGU:

3.3. Pagamento de parcelas prescritas de despesas de exercícios anteriores.

As análises, neste ponto, objetivaram verificar se os processos administrativos de pagamentos de exercícios anteriores selecionados na amostra mencionada no item 3 deste relatório, cumpriram os prazos prescricionais.

Conforme já destacado anteriormente, os procedimentos voltados a pagamentos administrativos de exercícios anteriores são regulados pela Portaria Conjunta SEGEP/SOF nº 2, de 30 de novembro de 2012, inclusive no que se refere à prescrição.

Em relação ao tema em enfoque, a referida portaria assim dispõe:

Art. 2º Consideram-se, para fins de pagamento de despesas de exercícios anteriores, objeto desta Portaria Conjunta, as vantagens pecuniárias reconhecidas administrativamente, de ofício ou a pedido do servidor, não pagas no exercício de competência, observada a prescrição quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, regula a prescrição quinquenal, nos seguintes termos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Das análises realizadas pela auditoria foi constatada a inobservância do instituto da prescrição em, aproximadamente, 9,71% dos processos selecionados na amostra. Verificou-se que na contagem do período a ser pago por meio de exercícios anteriores adotaram-se múltiplos marcos iniciais, tais como:

- a) a data do requerimento do servidor de um ato necessário a realização de outro para a concessão de um pleito;
- b) data da portaria de concessão de um ato acessório a consecução de outro ato gerador do direito;
- c) data de abertura do processo administrativo para concessão de direito;
- d) data mais antiga a contar da implementação do direito;
- e) além de, em certos processos, não haver a aplicação da prescrição.

A ausência de uniformização a respeito da incidência do instituto da prescrição gerou a adoção de múltiplos marcos iniciais pelas instituições, para a quantificação do período a ser pago por meio de despesas de exercícios anteriores na instrução dos processos. A contabilização de períodos prescritos em desconformidade com a norma pode gerar o pagamento de valores indevidos.

7. Por essa razão, o órgão de controle solicitou a uniformização da interpretação sobre a incidência da prescrição quinquenal nos pagamentos de

exercícios anteriores e a posterior ampla divulgação aos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sipec.

Relatório Final da Auditoria CGU nº 1352011

Com base nos achados apresentados anteriormente, recomenda-se:

a) à Secretaria de Relações de Trabalho (SRT):

(...)

2 - Uniformizar a interpretação sobre a incidência da prescrição quinquenal no âmbito dos pagamentos de exercícios anteriores, dando ampla divulgação às unidades setoriais e seccionais.

Achado nº 3.3

8. Nessa senda, esta SRT elaborou a Nota Técnica SEI nº 44739/2023/MGI, que avaliou a aplicação da prescrição aos pagamentos de exercícios anteriores, conforme registrado a seguir:

B.2. Da necessidade de uniformização de entendimentos quanto à incidência da prescrição no âmbito de processos de exercícios anteriores

21. Preliminarmente, é assentado o entendimento de que a ocorrência da prescrição deverá ser aferida "de ofício" pela Administração ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo.

22. Uma vez reconhecida pela Administração, esta deverá cientificar o interessado e concluir o processo. Porém, se a prescrição ocorrer apenas em parte do crédito requerido, o andamento se limitará às parcelas não atingidas, em observância ao art. 3º do Decreto nº 20.910, de 1932 – que será mais adiante tratado –, sendo recomendável o registro do reconhecimento da prescrição "parcial" no processo, sem prejuízo à necessária ciência ao interessado.

23. Dito isso, cabe trazer à baila a legislação e os normativos vigentes que possuem relação com o pagamento de exercícios anteriores, em especial no tocante à incidência da prescrição sobre tais pagamentos.

24. O Capítulo VIII (Do Direito de Petição) da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aborda o direito de requerimento do servidor público federal de créditos resultantes das relações de trabalho e sua prescrição, cabendo destacar:

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

(...)

Art. 110. **O direito de requerer prescreve:**

I - **em 5 (cinco) anos**, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e **créditos resultantes das relações de trabalho;**

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. **O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.**

Art. 111. **O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.**

Art. 112. **A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.**

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer

tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

(...)

(Destaques acrescidos)

25. Vê-se, pois, que a Lei nº 8.112, de 1990, assegura ao servidor o **direito de requerer** à Administração créditos resultantes das relações de trabalho, em até 5 (cinco) anos contados da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

26. Ademais, a prescrição das dívidas passivas da União, que inclui os débitos com as servidoras e os servidores, é tratada no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que "regula a prescrição quinquenal", transcrito a seguir:

Art. 1º **As dívidas passivas da União**, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, **seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

Art. 2º **Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.**

Art. 3º **Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.**

Art. 4º **Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.**

Parágrafo único. **A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.**

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

(Destaques acrescidos)

27. Ambos os instrumentos legais se encontram referenciados na Portaria

Conjunta que disciplina o pagamento de exercícios anteriores relativos a pessoal. A alínea "a" do art. 4º do normativo estatui como necessário para instrução processual o "requerimento do interessado, no caso de concessões de vantagens pecuniárias a pedido, ou o ato administrativo que originou a concessão, observado o disposto no art.110 da Lei nº 8.112, de 1990, no que tange ao direito de requerer". Já o art. 2º determina a observância da "prescrição quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932".

28. Tem-se, pois, que a Portaria Conjunta determina como regra geral que o direito de o servidor requerer créditos resultantes da relação de trabalho prescreve em cinco anos, contados da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado (art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990). Já o débito da administração com o servidor prescreve após decorridos cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram (art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932).

29. Entretanto, há situações em que a determinação do marco inicial para definição do prazo prescricional pode ser mais complexa. Nesses casos, há que se reconhecer que não há, de forma consolidada, entendimentos relativos às possibilidades de incidência da prescrição sobre o direito de requerer dos servidores que façam jus ao pagamento de exercícios anteriores, no âmbito do Sipec.

30. A título exemplificativo, cita-se o caso de servidor militar de extintos territórios federais, o entendimento de que o direito à conversão em pecúnia das licenças e férias não gozadas nasce após o ato de transferência para a reserva, mesmo que se refiram a períodos aquisitivos completados há mais de cinco anos. Veja-se:

Nota Informativa nº
435/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP (39179759)

2. Entendimento consolidado no âmbito desta SEGEP/MP no sentido de que o marco temporal para a contagem do prazo prescricional, incidente sobre o direito do servidor militar do extinto Território Federal de requerer a conversão em pecúnia das licenças especiais e férias não usufruídas, na forma descrita no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, **nasce com o ato de transferência para a reserva remunerada, mesmo que estas se refiram a períodos aquisitivos de mais de cinco anos anteriores à passagem para a reserva.**

(...)

10. Nesse sentido, pertinente lembrar que a então Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas – CGNOR, do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal, da Secretaria de Gestão Pública – DENOP/SEGEP/MP, desta Pasta Ministerial, analisou caso semelhante, ocasião em que emitiu a Nota Técnica nº 1021/2010/CGNOR/SRH/MP, a qual **concluiu que o direito de requerer a conversão em pecúnia das licenças e férias não gozadas nasce após o ato de transferência do militar para a reserva, mesmo que estas se refiram a períodos aquisitivos de mais de cinco anos anteriores à passagem para a reserva.**

11. Registre-se que a Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial – CONJUR/MP e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda – PGFN/MF, por intermédio do PARECER nº 1624-3.13/2010/JPA/CONJUR/MP e do PARECER PGFN/CJU/COPJPN nº 1566/2010, respectivamente, ofereceram entendimentos que guardam consonância com a conclusão desta SEGEP/MP, no sentido de que **o marco**

temporal inicial para a contagem da prescrição do direito dos policiais militares dos extintos Territórios Federais requererem a conversão em pecúnia das licenças especiais e férias não gozadas por necessidade do serviço é a data do ato de transferência para a reserva remunerada.

(...)

Nota Técnica nº 29/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP (trecho citado na nota informativa nº 435/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP)

(...)

12. Assim, quando o Estado figurar como um dos polos da relação, a nosso ver, deve ser aplicado, quanto ao instituto da prescrição, o Decreto nº 20.910, de 1932, o qual estabelece o prazo prescricional das dívidas passivas da União será de cinco anos, contados da data o ato ou fato do qual se originarem.

13. Nessa linha, **o entendimento consolidado no âmbito desta SEGEP/MP é de que o marco temporal para a contagem do prazo prescricional, incidente sobre o direito do servidor militar do extinto Território Federal de requerer a conversão em pecúnia das licenças especiais e férias não usufruídas, nasce com o ato de transferência para a reserva, e a partir dessa transferência, o servidor militar possui cinco anos para requerer a conversão em pecúnia de todas as licenças especiais e férias não gozadas, mesmo que estas se refiram a períodos aquisitivos de mais de cinco anos anteriores à passagem para a reserva.**

(...)

(Destaques acrescidos)

31. Ainda a título exemplificativo, seguem adiante transcritos trechos de outras manifestações do órgão central do Sipec acerca da aplicação da prescrição em casos específicos:

Prescrição de pagamento de exercícios anteriores relacionados a assistência pré-escolar

Nota Técnica SEI nº 23953/2022/ME (39179855)

(...)

2. Em síntese, a análise do tema foi feita em razão de pedido de servidora que solicitou o auxílio pré-escolar em dezembro de 2020, contudo o benefício foi concedido a partir da solicitação, motivo pelo qual a servidora solicita o pagamento retroativo a data do nascimento de seu filho, B. R. M., ocorrido em 12 de dezembro de 2019.

(...)

14. Diante do exposto, a melhor interpretação a ser dada ao art. 4º, do Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, é no sentido de que **não há vedação quanto ao pagamento do auxílio pré-escolar de forma retroativa ao nascimento do dependente de servidor(a), ainda que o requerimento seja apresentado de forma tardia, desde que observada (i) a prescrição quinquenal, (ii) a data de ingresso no órgão, (iii) a disponibilidade orçamentária e (iv) desde que, na solicitação do servidor interessado, reste devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos regulamentares.**

15. Existindo valores a receber que ultrapassam o exercício de sua competência, estes deverão ser cadastrados no módulo de exercícios anteriores, de acordo com a Portaria Conjunta SEGEP/SOF nº 02, de 30/11/2012.

(...)

Prescrição de pagamento de exercícios anteriores relacionados a abono de permanência

Nota Técnica nº 88/2014/CGECS/DENOP/SEGEP-MP (39179904)

(...)

10. Não obstante, registre-se a preocupação da Secretaria de Gestão Pública em relação à necessidade de se alertar o servidor para solicitar o abono de permanência, uma vez que não haveria como a Administração Pública concedê-lo de ofício, em razão da dificuldade em saber o momento exato em que estariam implementados os requisitos legais do benefício.

11. Registre-se, ainda, que o requerimento do servidor é importante para a definição do marco inicial da contagem da prescrição de parcelas vencidas do abono de permanência. A aplicação da prescrição quinquenal no pagamento do abono de permanência foi objeto do PARECER Nº 0183-3.10/2012/RA/CONJUR/MP-CGU/AGU, acrescido do entendimento exarado no Despacho do Coordenador-Geral Jurídico de Recursos Humanos, em sentido diverso, aprovado pelo Consultor Jurídico desta Pasta em 03/04/2012. Este assunto foi tratado na Nota Técnica nº 304/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, 12 de setembro de 2012, com ampla divulgação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC (processo administrativo nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx).

12. A mesma preocupação foi externada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS/MS, por meio do PARECER nº 109/2012/CGNAL/SPPS/MPS, destacando que os atrasos nas averbações do tempo de serviço dificultariam a Administração em monitorar o momento em que estariam efetivamente preenchidos os pressupostos do abono de permanência, in litteris:

Quanto aos motivos da previsão de opção expressa do servidor pela permanência em atividade, entende-se que não houve pretensão de obstar ou dificultar o exercício do direito constitucionalmente assegurado, visto que os mesmos dispositivos preveem que o abono será devido a partir do cumprimento dos requisitos para a aposentação. Por outro lado, a dispensa de qualquer manifestação do servidor pela continuidade em exercício pode retardar o pagamento do abono, pois, em regra, a Administração não tem controle sobre a data em que todos os servidores cumprirão os requisitos em cada regra. Um dos fatores que dificultam o monitoramento é a demora do servidor em averbar o tempo cumprido em vínculos anteriores, estatutários ou trabalhistas.

13. Dessa forma, **deve ser exigido do servidor um requerimento formal de concessão para o abono de permanência, de forma a deflagrar o processo para a concessão do benefício, sendo este requerimento o marco interruptivo do lapso prescricional para exigir o pagamento de parcelas pretéritas, limitado à vigência da EC nº 41/2003.** Ou seja, não pode a Administração ser obrigada a conceder o benefício de ofício.

(...)

Prescrição de pagamento de exercícios anteriores relacionados a diferenças devidas ao instituidor ou a majoração dos

proventos de beneficiários de pensão por morte
Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4645, de 24 de maio de 2022 (39179959)

(...)

Da Decadência e Prescrição

Art. 51. Os beneficiários de pensão possuem legitimidade para pedir em nome próprio as diferenças de benefício antes titulado pelo instituidor da pensão e por este não recebidas em vida ou que influenciar no cálculo do benefício pensional.

Parágrafo único. **O prazo para pleitear o direito a que se refere o caput, decai em cinco anos a contar do óbito do servidor, nos termos do inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990, ou do registro do ato pensional pelo Tribunal de Contas da União, o que ocorrer primeiro.**

Art. 52. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

(...)

Art. 55. No caso de requerimento de pensão por morte de servidor, caberá ao dependente apresentar Certidão de Tempo de Contribuição, a ser requerida nos regimes de previdência nos quais o servidor esteve vinculado, para fins de cálculo do benefício na forma do inciso II do § 1º do art. 18 desta Portaria.

§ 1º A apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição fica dispensada quando a pensão por morte é precedida de aposentadoria concedida ao instituidor até 17 de janeiro de 2019 à luz da averbação automática vigente até a publicação Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

§ 2º Em caso de majoração do benefício, o valor será devido a partir da decisão da autoridade competente, observando-se a prescrição constante nos arts. 51 e 52.

(...)

Art. 60. As dúvidas decorrentes da aplicação desta Portaria poderão ser dirigidas a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, observados os procedimentos quanto ao encaminhamento de consultas estabelecidos pelo órgão central do Sipec.

§ 1º O órgão central do Sipec não tem competência para realizar esclarecimentos de determinações do Tribunal de Contas da União, que deverão ser dirigidas diretamente à corte de contas.

§ 2º Quando houver dúvida jurídica interpretativa na aplicação dos institutos da prescrição e decadência, deverá submeter os autos à análise do respectivo órgão de assessoramento jurídico.

(...)

Prescrição de pagamento de exercícios anteriores relacionados à majoração de proventos decorrente de alteração do fundamento de aposentadoria

Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022 (39179967)

(...)

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO DE APOSENTADORIA

Art. 81. Uma vez adquirido o direito a aposentação por uma ou mais regras de aposentadoria previstas, o

beneficiário poderá requerer a alteração da fundamentação legal de sua aposentadoria, desde que atendidos os seguintes pressupostos cumulativos:

I - que o servidor cumpra, em atividade, os critérios para aposentação em mais de uma regra de aposentadoria; e

II - que a regra para a qual o servidor pretende migrar lhe conceda o melhor benefício, considerando aquele que lhe proporcionar o maior valor de proventos em moeda corrente, na mesma data-base da concessão inicial; e

III - **observância do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990, contado da data de publicação do ato de concessão do benefício, caso os atos de aposentadoria não tenham sido registrados pelo Tribunal de Contas da União - TCU.**

§ 1º **Os efeitos financeiros da alteração do fundamento de aposentadoria passam a fruir a partir da publicação da Portaria de alteração do fundamento, aplicando-se a prescrição quinquenal fixada no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.**

§ 2º **Nos casos em que o ato de jubilação já se encontre registrado pelo TCU aplicam-se as determinações constante na Súmula TCU nº 199.**

§ 3º É vedada:

I - a alteração do fundamento de aposentadoria quando o pedido estiver baseado em critérios legais de recomposição e/ou reajustes posteriores à data de concessão originária; e

II - a alteração do fundamento de aposentadoria voluntária para incapacidade permanente para o trabalho ou invalidez.

Art. 82. O fundamento de aposentadoria poderá ser revisto de ofício pela Administração, no uso do seu poder de autotutela em controle de legalidade, ainda que decorrerem efeitos desfavoráveis para o beneficiário que não tiver comprovado contra si a má-fé, observado o prazo decadencial quinquenal de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, fruindo a partir do registro do ato pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os órgãos deverão observar as determinações constantes em normativo do Órgão Central do Sipec para a regularização de dados financeiros e cadastrais de servidores, aposentados e beneficiários de pensão civil.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. As dúvidas decorrentes da aplicação desta Portaria poderão ser dirigidas ao Órgão Central do Sipec, observados os procedimentos estabelecidos na Orientação Normativa nº 7, de 2012, editada pela extinta Secretaria de Gestão Pública, do antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atual Ministério da Economia.

Art. 84. **Quando houver dúvida jurídica interpretativa na aplicação dos institutos da prescrição e decadência pelos órgãos, os autos deverão ser submetidos à análise do respectivo órgão de assessoramento jurídico.**

(...)

Prescrição de pagamento de exercícios anteriores a sucessores, no caso de falecimento do titular do direito

Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 9, de 22 de fevereiro de 2022 (39180001)

(...)

CAPÍTULO II

DOS RESÍDUOS REMUNERATÓRIOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 2º **Consideram-se resíduos remuneratórios, para fins de aplicação desta Instrução Normativa, as vantagens pecuniárias formalmente reconhecidas, por autoridade competente do órgão ou entidade, como devidas a servidor, contratado temporariamente ou empregado da administração direta, autárquica e fundacional e a aposentado ou beneficiário de pensão abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social da União, falecidos, em especial:**

I - parcelas comprovadamente não quitadas do passivo da vantagem administrativa de que trata a Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, e suas reedições (28,86%);

II - parcelas comprovadamente não quitadas do passivo da vantagem administrativa de que trata o artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 (3,17%);

III - saldos pecuniários devidos no exercício corrente e não quitados;

IV - **despesas de exercícios anteriores formalmente reconhecidas;** e

V - pagamento de Licença-Prêmio por Assiduidade convertida em pecúnia, de que trata o art. 7º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

(...)

Seção V

Dos exercícios anteriores

Art. 17. **Consideram-se, para fins de pagamento de despesas de exercícios anteriores em matéria de pessoal, as vantagens pecuniárias reconhecidas administrativamente, devidas e não pagas no exercício de competência ao servidor, ao aposentado, ao empregado, ao contratado temporariamente ou ao beneficiário de pensão, falecido.**

Art. 18. **O pagamento de que trata o art. 17 deve obedecer, no que couber, aos termos descritos no ato publicado para disciplinar os critérios de pagamento de despesas de exercícios anteriores em matéria de pessoal.**

Art. 19. A unidade de gestão de pessoas à qual o servidor, o empregado, o contratado temporariamente ou o beneficiário de pensão, falecido era vinculado, deverá providenciar, junto à unidade setorial orçamentária do órgão, autarquia ou fundação, a certificação de disponibilidade orçamentária necessária à quitação do pagamento autorizado.

Art. 20. **Os processos quitados por meio de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha ou adjudicação de bens que estejam cadastrados no módulo de exercícios anteriores do sistema Siape deverão ser concluídos no referido módulo pela unidade de gestão de pessoas à qual o servidor, o empregado, o contratado temporariamente ou o beneficiário de pensão falecido era vinculado.**

(...)

CAPÍTULO IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 35. **A prescrição, para fins desta Instrução Normativa, refere-se ao prazo que os sucessores do servidor, do empregado, do contratado temporariamente, do aposentado ou do beneficiário de pensão falecido possuem para pleitear os resíduos de verbas remuneratórias devidamente reconhecidas pela administração.**

Art. 36. Nos termos do art. 3º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, encontram-se prescritas as parcelas, referentes aos passivos de 28,86% e 3,17%, vencidas há mais de cinco anos da data da propositura do inventário judicial ou extrajudicial.

Art. 37. Os saldos pecuniários, **as despesas de exercícios anteriores** e a licença-prêmio convertida em pecúnia, **desde que expressamente reconhecidos pela administração como devidos ao servidor, ao empregado, ao contratado temporariamente, ao aposentado ou ao beneficiário de pensão falecido poderão ser requeridos por seus sucessores em até cinco anos, contados da data de óbito do titular do direito.**

Art. 38. **O disposto neste Capítulo não afasta a necessidade de análise de demais aspectos relacionados à prescrição.**

(...)

Nota Técnica Para Atos Normativos SEI nº 582/2021/ME (39180026)

(...)

Dos exercícios anteriores

53. Consideram-se, para fins de pagamento de despesas de exercícios anteriores, as vantagens pecuniárias reconhecidas administrativamente devidas e não pagas no exercício de competência, a servidor ativo, ou aposentado ou beneficiário de pensão, falecido, observada a prescrição quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

54. Os pagamentos de exercícios anteriores, mesmo quando autorizado por Alvará Judicial, devem obedecer aos termos do normativo vigente, expedida por este Ministério que disciplinem os critérios para pagamento de vantagens concedidas administrativamente, classificadas como despesas de exercícios anteriores relativas à pessoal, no âmbito do SIPEC.

55. A unidade de gestão de pessoas de lotação do servidor ativo ou aposentado ou beneficiário de pensão, falecido, antes de encaminhar os autos a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal solicitando liberação de recursos para pagamento de exercícios anteriores, deverá verificar se existe disponibilidade orçamentária para realização de tal pagamento.

56. Caso os valores requeridos a título de exercícios anteriores estejam devidamente cadastrados no Módulo de Exercícios Anteriores no SIAPE, a unidade de gestão de pessoas de vinculação do servidor deverá excluir o referido processo, a fim de que não haja pagamentos em duplicidade.

Prescrição de exercícios anteriores e saldos pecuniários

57. Os saldos de exercícios anteriores e saldos pecuniários devem ser requeridos em até 5 (cinco) anos a partir da data do óbito do servidor/aposentado/beneficiário de pensão, considerando os termos do Decreto nº 20.910/1932. Assim, hipoteticamente, se o mesmo faleceu em 2005 e deixou saldo de exercícios anteriores ou resíduos de salário, reconhecido pela Administração, os herdeiros teriam até 2010 para requererem tais valores.

(...)

(Destaques acrescidos)

32. Nessa senda, a respeito do início da contagem da prescrição, tendo em

vista a variedade de temas passíveis de figurar como objeto de processos de pagamento de exercícios anteriores, mostra-se necessário o esclarecimento de determinadas questões, a fim de subsidiar a elaboração de norma por parte deste órgão central do Sipec, conforme a seguir será exposto.

33. A primeira delas refere-se ao reconhecimento do direito "de ofício" por parte da Administração: nesse caso, faz-se necessário definir se a contagem do prazo prescricional terá início na data do reconhecimento do direito pela Administração, ou na data do fato gerador de tal direito ao servidor.

34. Já no caso de mudança de entendimento por parte da Administração, que resulte em direito ao servidor: nesse caso, igualmente questiona-se se a contagem do prazo prescricional terá início na data da manifestação de alteração de entendimento pela Administração, ou na data do fato gerador de tal direito ao servidor.

35. Indo além, ainda tratando de alteração de entendimento por parte da Administração, mas na hipótese de o servidor ter solicitado a concessão de tal direito e este lhe ser negado no passado, e, após certo lapso temporal, a Administração revisita a matéria e altera seu entendimento, favoravelmente ao servidor. Nesse caso, há que se definir se, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o novo entendimento somente terá validade a partir de sua formalização pela Administração, ou se é possível pagar-lhe valores retroativos. Caso se confirme esta última alternativa, deve-se ainda definir se a contagem do prazo prescricional terá início a partir do momento em que o servidor preencheu os requisitos para exercício do direito, ou a partir da data da formalização de seu requerimento à Administração.

36. Por pertinência, e a título meramente ilustrativo, traz-se o exemplo de questões afetas à legislação tributária e aduaneira. De acordo com o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2022, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a mudança de entendimento em processo sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, "na hipótese de alteração do entendimento expresso em solução de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, a nova orientação: I - se desfavorável ao consulente, atingirá apenas os fatos geradores que ocorrerem após a data da ciência da solução; e II - se favorável ao consulente, será aplicado também ao período abrangido pela solução de consulta anteriormente proferida".

37. Outro tema de relevância para a matéria diz respeito à suspensão do prazo prescricional. De modo geral, tem-se que a contagem da prescrição do débito da União é suspensa pelo requerimento do interessado, se apresentado antes do prazo prescricional quinquenal, em relação às vantagens ou às parcelas nele requeridas, conforme estabelece o art. 4º do Decreto nº 20.910, de 1932.

38. No caso de processo instaurado "de ofício" pela Administração, verifica-se que o Decor/CGU/AGU, por meio do Parecer nº 061/2011/DECOR/CGU/AGU (SEI nº 40682693), concluiu que a abertura do processo, por si só, ocasiona a suspensão da contagem da prescrição, com fundamento no art. 4º do Decreto nº 20.910, de 1932, como se depreende do trecho a seguir:

19. De todo o exposto, portanto, entendo deva ser adotado, in abstracto, por esta Advocacia-Geral da União, o entendimento de que a instauração, de ofício, de procedimento administrativo tendente ao pagamento de débito da Administração Pública a) resulta na suspensão do

prazo prescricional da pretensão respectiva, nos conformes do art. 4º do Decreto 20.910/32, e b) não importa em "ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor", conforme previsto no art. 202, VI, do Código Civil.

(...)

(Destaques acrescentados)

39. Ainda sobre a interrupção do prazo prescricional, constata-se que, embora haja previsão de interrupção da contagem da prescrição no art. 4º do Decreto nº 20.910, de 1932, remanesce a necessidade de se questionar a Conjur-MGI se os demais dispositivos que tratam da matéria (arts. 7º a 9º do citado Decreto) restringem-se a processos ajuizados no Poder Judiciário ou se podem ser aplicados a processos administrativos, e, se sim, em que hipóteses.

40. Vê-se, pois, que é necessária manifestação da Consultoria Jurídica junto a esta Pasta para subsidiar a elaboração de normativo deste órgão central do Sipec que disponha sobre o tema, considerando que a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência possui natureza eminentemente jurídica.

(...)

III - CONCLUSÃO

93. Pelo exposto, acerca das recomendações da CGU contidas no Relatório Final da Auditoria nº 1352011 (SEI nº 38518179), **este órgão central do Sipec conclui que:**

a) em regra, o direito do servidor de requerer créditos resultantes da relação de trabalho prescreve após o prazo de cinco anos (art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990), sendo também quinquenal o prazo de prescrição dos débitos da administração não quitados (art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932);

b) em regra, no pagamento de exercícios anteriores de pessoal, a prescrição se inicia a contar da data do fato gerador da vantagem ou da parcela a que se refere, guardadas as especificidades dos casos concretos, e, em se tratando de débitos em parcelas sucessivas (mensais), as parcelas são atingidas progressivamente à medida que completam um quinquênio;

c) em regra, a contagem da prescrição dos créditos do servidor (débitos da União) e do direito de petição é suspensa pelo requerimento do interessado, se apresentado antes do término do prazo quinquenal, em relação às vantagens ou às parcelas requeridas, ou também da abertura, antes desse mesmo prazo, de processo de pagamento de exercícios anteriores "de ofício", situação em que a suspensão se dá a partir da data da instauração dos autos;

d) os gestores dos órgãos setoriais ou seccionais do Sipec devem observar as orientações constantes dos normativos e dos pronunciamentos do órgão central disponíveis no Sigepe Legis quanto à prescrição de pagamento de exercícios anteriores, avaliando se se aplicam à situação encontrada, o que não dispensa a análise da adequada concessão da vantagem ou de outros aspectos envolvidos; e

e) existem peculiaridades inerentes às vantagens ou às situações encontradas pelos gestores dos órgãos setoriais ou seccionais do Sipec, sendo devida a análise jurídica de cada caso concreto, com auxílio, inclusive, do órgão de assessoramento jurídico do órgão ou da entidade, quando houver dúvidas acerca da aplicação dos institutos da prescrição e

da decadência.

(...)

95. Ainda sugere-se o **encaminhamento das seguintes questões à Conjur-MGI para manifestação:**

a) A Conjur-MGI ratifica os posicionamentos deste órgão central elencados no parágrafo 93, letras "a" a "e" desta Nota Técnica? Em caso negativo, quais os pontos de desacordo?

b) No caso específico de mudança de entendimento por parte da Administração, que resulte em direito ao servidor, a contagem do prazo prescricional terá início na data da manifestação de alteração de entendimento pela Administração, ou na data do fato gerador de tal direito ao servidor?

c) Ainda tratando de alteração de entendimento por parte da Administração, mas na hipótese de o servidor ter solicitado a concessão de tal direito e este lhe ser negado no passado, e, após certo lapso temporal, a Administração revisita a matéria e altera seu entendimento, favoravelmente ao servidor. Nesse caso, o novo entendimento somente terá validade a partir de sua formalização pela Administração, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou é possível pagar-lhe valores retroativos?

d) Caso a resposta à letra "c" deste parágrafo seja pela possibilidade de pagamento retroativo, a contagem do prazo prescricional terá início a partir do momento em que o servidor preencheu os requisitos para exercício do direito, ou a partir da data da formalização de seu requerimento à Administração?

e) Os dispositivos que tratam da interrupção da contagem da prescrição dos débitos da União com seus servidores e pensionistas (arts. 7º a 9º do Decreto nº 20.910, de 1932) se restringem a ações movidas no Poder Judiciário ou podem ser aplicados a processos administrativos? Se sim, em que hipóteses?

(...)

9. Tendo em vista as dúvidas suscitadas na Nota Técnica SEI nº 44739/2023/MGI, os autos (SEI nº 19975.134674/2023-12) foram remetidos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Conjur/MGI), que respondeu aos questionamentos por meio do Parecer nº 00764/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, cujos trechos relativos à temática são transcritos adiante:

II. Dos questionamentos contidos no item 95 da Nota Técnica SEI nº 44739/2023/MGI

10. A DIPAS/SRT/MGI tem razão ao afirmar que, "a) em regra, o direito do servidor de requerer créditos resultantes da relação de trabalho prescreve após o prazo de cinco anos (art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990), sendo também quinquenal o prazo de prescrição dos débitos da administração não quitados (art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932)", uma vez que a presente assertiva está em consonância com as normas que disciplinam a espécie. Vejamos:

Lei nº 8.112, de 1990

Art. 110. **O direito de requerer prescreve:**

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que

afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

11. Também nos parece correto o entendimento de que, "b) em regra, no pagamento de exercícios anteriores de pessoal, a prescrição se inicia a contar da data do fato gerador da vantagem ou da parcela a que se refere, guardadas as especificidades dos casos concretos, e, em se tratando de débitos em parcelas sucessivas (mensais), as parcelas são atingidas progressivamente à medida que completam um quinquênio".

12. Conforme registramos, o Decreto nº 20.910, de 1932, que regula a prescrição quinquenal, dispõe que "as dívidas passivas da União, (...) bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, (...) seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (art. 1º). Outrossim, dispõe que "quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto" (art. 3º).

13. No mais, destaca-se que a edição da Súmula nº 85 do STJ consolidou o seguinte entendimento no âmbito do Poder Judiciário:

STJ - Súmula nº 85

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

14. Noutro ponto, constata-se que o art. 4º do Decreto nº 20.910, de 1932, estabelece que "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". Além disso, nota-se que o parágrafo único do citado artigo prescreve que "a suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano".

15. Importante destacar que o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia-Geral da União (DECOR-CGU/AGU), por meio do PARECER Nº 061/2011/DECOR/CGU/AGU, firmou entendimento **de que a abertura de ofício de processo administrativo pela Administração suspende o lapso temporal**. Vejamos:

"12. A solução conferida à questão pela PGFN, a meu ver, é a que melhor se amolda ao Ordenamento Jurídico Pátrio. De fato, como é cediço, a prescrição é a perda da pretensão em razão da inércia do titular do direito material respectivo. Assim sendo, percebe-se com clareza que a intenção da norma inscrita no referido parágrafo único do art. 4º do Decreto

20.910/32 não é outra senão determinar a suspensão do prazo prescricional no período correspondente à tramitação do processo administrativo necessário à satisfação do direito em questão, período no qual fica descaracterizada a inércia do credor perante a Administração.

13. Nesse sentido, não há a menor razoabilidade em se exigir que compareça o particular perante a Administração Pública para requerer o cumprimento de obrigação que já se encontra em processamento pela repartição pública competente, que, conforme determinam os princípios da legalidade e da oficialidade, iniciou *sponte propria*, o procedimento necessário.

14. Não é demais ressaltar, ainda, que o particular não pode ser prejudicado com a decretação da prescrição de sua pretensão e consequente perda do direito correspondente, exclusivamente pela demora da Administração Pública em dar o devido desfecho ao processo administrativo inaugurado de ofício. (grifo nosso)

16. Válido, ainda, trazer excerto da manifestação que provocou a análise do Decor. Por meio do Parecer PGFN/COJPN/COJPN nº 998/2013, a PGFN se posicionou no sentido de que o requerimento do interessado e a abertura, "de ofício", de processo para pagamento de exercícios anteriores pela Administração constituem causas de suspensão do prazo prescricional para adimplemento das verbas devidas por esta última:

9. Esta Procuradoria-Geral realizou o exame da matéria em comento, por meio do PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 866/2011, no qual concluiu, em síntese, que a interpretação literal e isolada dos arts. 1º e 4º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, notadamente a previsão do parágrafo único desse último dispositivo, poderia induzir ao entendimento de que, tão somente, **o requerimento do interessado seria capaz de suspender a prescrição**. Nesses moldes, acaso ele se manifestasse inerte, após o transcurso de 5 (cinco) anos, restaria consumado o seu direito à percepção de valores a que faria jus.

10. Todavia, não obstante a plausibilidade de tal posição, perfilhou-se o entendimento de que, em conformidade com os princípios norteadores da atuação administrativa, em especial os da legalidade, da oficialidade, da boa-fé, da eficiência e da economicidade, bem como o disposto no art. 28 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, **dever-se-ia considerar que a abertura de ofício de processo administrativo tem o mesmo efeito do requerimento do interessado, ou seja, a suspensão da prescrição, desde que instaurado dentro do quinquênio legal.**

11. Desse modo, considerando que ambos os posicionamentos apresentam-se defensáveis e diante da relevância da matéria e da necessidade de uniformização do procedimento a ser adotado no âmbito da Administração federal, no tocante aos pagamentos de despesas de exercícios anteriores, foi o assunto submetido ao Senhor Advogado-Geral da União.

12. Por conseguinte, foi exarado o PARECER Nº 061/2011/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Senhor Consultor Geral da União, **no qual se corroborou o entendimento desta CJU/PGFN, no sentido de que a abertura de ofício de processo administrativo pela Administração**

suspende o lapso temporal ...

17. Portanto, está correta a DIPAS/SRT/MGI quando afirma que, "c) *em regra, a contagem da prescrição dos créditos do servidor (débitos da União) e do direito de petição é suspensa pelo requerimento do interessado, se apresentado antes do término do prazo quinquenal, em relação às vantagens ou às parcelas requeridas, ou também da abertura, antes desse mesmo prazo, de processo de pagamento de exercícios anteriores "de ofício", situação em que a suspensão se dá a partir da data da instauração dos autos"*.

18. Ademais, entendemos acertada a conclusão da DIPAS/SRT/MGI, no sentido de que "d) *os gestores dos órgãos setoriais ou seccionais do SIPEC devem observar as orientações constantes dos normativos e dos pronunciamentos do órgão central disponíveis no Sigepe Legis quanto à prescrição de pagamento de exercícios anteriores, avaliando se se aplicam à situação encontrada, o que não dispensa a análise da adequada concessão da vantagem ou de outros aspectos envolvidos"*.

19. Por fim, também concordamos com o entendimento de que, havendo dúvidas relativas aos institutos da prescrição ou da decadência, os órgãos de assessoramento do órgão ou da entidade poderão ser provocados para esclarecerem eventuais dúvidas jurídicas apontadas pelos órgãos setoriais ou seccionais do SIPEC, já que tais atribuições estão inseridas nas competências dos órgãos de assessoramento jurídico dos órgãos ou entidades.

20. Em sendo assim, manifestamos nossa concordância com os posicionamentos do Órgão Central do Sipec elencados no parágrafo 93, letras "a" a "e", da Nota Técnica SEI nº 44739/2023/MGI.

21. Passa-se, agora, aos questionamentos contidos nas letras "b", "c" e "d" do item 95 da Nota Técnica SEI nº 44739/2023/MGI, que serão tratados em conjunto, tendo em vista a identidade entre eles:

22. Pois bem. É perguntado como se dará a contagem do prazo prescricional quando houver mudança de entendimento da Administração, que passa a admitir determinado direito ao servidor. Neste ponto, convém assinalarmos que consta dos autos o Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 271/2016 (SEI 44291346), de 15 de março de 2016, no qual são apresentadas as seguintes ponderações, que, a nosso ver, mostram-se adequadas e relevantes para a presente análise:

a) diante do caso em que se questiona o **direito** a determinada verba, será o ato de **concessão** desta verba o termo "*a quo*" do prazo decadencial de revisão, constituindo o posterior reconhecimento da dívida um mero desdobramento;

b) se **não** pesar mácula sobre o direito a tal verba, mas **apenas sobre o valor apurado a título de despesas de exercícios anteriores**, será a **data do pagamento o marco** a ser considerado para fins de cobrança do montante indevidamente pago; e

c) **a nova interpretação** prejudicial aos interesses do administrado **não** impede a revisão do ato, limitando-se a imunizar os efeitos da orientação superada e que, até então, tenha lhe beneficiado e isso significa que o ato nem sempre será passível de revisão, pois ele poderá se estabilizar, por exemplo, pela decadência ou mesmo pela formação de coisa julgada na esfera judicial.

23. Primeiramente, importante observar que a decadência e a prescrição devem ser aferidas diante do caso concreto, tendo em conta as

especificidades do procedimento e do ato administrativo.

24. Quando se questiona a legalidade de ato que deferiu determinado benefício ao administrado, o termo inicial (*dies ad quo*) do prazo decadencial, previsto no art. 54 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, será a data do ato concessivo do benefício. A apuração da dívida é um mero desdobramento do ato concessivo, "*que, tal como a manifestação do órgão jurídico, também é parte do procedimento de pagamento de despesas de exercícios anteriores*".

25. Assim, configurada a decadência do direito de a Administração invalidar o ato administrativo, este, na hipótese de gerar efeitos benéficos ao administrado, consolida-se. Por essa razão, o Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 271/2016 asseverou que "*essa estabilização imporá a consequente quitação do débito mediante o procedimento relativo às despesas de exercícios anteriores. Nessa senda, o pagamento efetivado em razão da imunidade revisional conferida pela decadência caracteriza-se como conforme ao direito e ao princípio da legalidade. Afinal, as normas legais lhe conferem legitimidade*".

26. Necessário ressaltar que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, somente é aplicável às situações em que se pretende **anular administrativamente** um ato que é benéfico ao administrado, porquanto não haveria esse limite para proceder a revisão de um ato que lhe é desfavorável. No entanto, conforme já abordado neste parecer, as dívidas da Administração prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Desse forma, salvo a ocorrência de hipótese suspensiva da prescrição, estariam prescritas parcelas que não estejam compreendidas no lapso temporal retroativo de cinco anos da data em que se alterou o entendimento.

27. Neste ponto, **cumpre-nos novamente registrar, o prazo prescricional se conta da data do fato gerador, razão pela qual não há que se dizer que se iniciaria da data em que a Administração Pública mudou seu entendimento para fins de reconhecer o direito do servidor.**

28. Dessarte, na hipótese em que a Administração altera seu entendimento e passa a admitir o direito que anteriormente negava ao servidor, não há que se contar o prazo prescricional a partir de quando houve a referida mudança de interpretação. Isso porque a mudança de entendimento apenas indica que a interpretação sobre determinado dispositivo legal, até então dada pela Administração, estaria equivocada, não que, a partir daí, teria nascido algum direito ao servidor.

29. Logo, a nova interpretação poderá revelar que a Administração deixou de pagar ao servidor parcelas que lhe eram devidas. Todavia, importante observar que, na apuração da dívida que seria devida pela Administração, não há que se computar as parcelas que já se encontram prescritas, nos termos dos arts. 1º a 3º do Decreto nº 20.910, de 1932, cc art. 110, Inc. I, da Lei nº 8.112, de 1990.

30. Nesse contexto, incumbe-nos ressaltar que a nova interpretação mais favorável ao servidor não configuraria renúncia à prescrição já consumada em favor da Administração Pública. No caso, há que observar o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no Recurso Especial nº 1.925.193 - RS (Tema 1.109):

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.109. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DEFLAGRADA DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE O ATO DE APOSENTAÇÃO.

RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL COM REFLEXO FINANCEIRO FAVORÁVEL AO APOSENTADO. REALINHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL AO QUANTO DECIDIDO PELO TCU NO ACÓRDÃO N. 2008/2006 (CONFORME ORIENTAÇÕES NORMATIVAS 3 E 7, DE 2007, DO MPOG). PRETENSÃO DA PARTE APOSENTADA EM RECEBER AS RESPECTIVAS DIFERENÇAS DESDE 11/2010. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE DIREITO QUE NÃO IMPLICOU RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL NA ESPÉCIE, REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DE DIREITO PÚBLICO QUE EXIGE LEI AUTORIZATIVA PRÓPRIA PARA FINS DERENÚNCIA À PRESCRIÇÃO JÁ CONSUMADA EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO.

1. O Tema Repetitivo n. 1.109 teve sua afetação assim delimitada: "Definição acerca da ocorrência, ou não, de renúncia tácita da prescrição, como prevista no art. 191 do Código Civil, quando a Administração Pública, no caso concreto, reconhece o direito pleiteado pelo interessado".

2. A revisão administrativa que promova a adoção de entendimento mais favorável ao administrado, em observância aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, não se caracteriza como renúncia, tácita ou expressa, à prescrição já consumada em favor da Administração Pública, máxime com vistas à pretendida produção de efeitos financeiros retroativos à data do ato concessivo da aposentadoria da parte autora, à míngua de lei nesse sentido. Inaplicabilidade do art. 191 do Código Civil na espécie.

3. Em respeito ao princípio da deferência administrativa, o agir administrativo transigente, pautado na atuação conforme a lei e o direito, segundo padrões éticos de probidade e boa-fé, deve ser prestigiado pela jurisdição, sinalizando, assim, favoravelmente a que os órgãos administrativos tomadores de decisão sempre tenham em seu horizonte a boa prática da busca de soluções extrajudiciais uniformes, desestimulando, com isso, a litigiosidade com os administrados.

4. Nesse sentido, destaca-se orientação doutrinária segundo a qual "[os] tribunais também desestimulam a solução extrajudicial quando conferem à Administração transigente, que reconhece administrativamente direitos, tratamento até mais gravoso do que aquele que lhe seria conferido em caso de intransigência."(Luciano, Pablo Bezerra. In A renúncia tácita à prescrição pelo Poder Público. Revista Consultor Jurídico, 11 fev. 2002).

5. TESE REPETITIVA: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado.

6. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO:

6.1. Em razão de nova interpretação jurídica decorrente do Acórdão TCU n. 2008/2006 (superação da Súmula n. 245/TCU), a Administração Pública reconheceu

administrativamente o direito de servidora aposentada à contagem de tempo especial (serviço insalubre) prestado no serviço público, mas, em regime celetista, até ao advento do Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/90), com os correspondentes reflexos financeiros, retificando e, com isso, majorando seus proventos (a contar de 6/11/2006, data da publicação do referido acórdão do TCU, observada a prescrição quinquenal, marcada pelo requerimento administrativo datado de outubro de 2016).

6.2. Nada obstante a Administração Pública tenha reconhecido a produção de efeitos financeiros prospectivos, isto é, a partir da nova interpretação jurídica conferida pelo acórdão do TCU, a decisão judicial ora recorrida qualificou a sobredita revisão administrativa como sendo caso de renúncia tácita à prescrição, condenando a União ao pagamento retroativo de diferenças vencimentais desde 11/2010, período postulado na exordial, ou seja, em desalinho com a tese firmada no presente repetitivo.

6.3. Recurso especial da União conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

31. Portanto, em resposta ao questionamento apresentado na letra "b" do item 95 da Nota Técnica SEI nº 44739/2023/MGI, opinamos que, no caso específico de mudança de entendimento por parte da Administração, que passa a reconhecer determinado direito ao servidor, a contagem do prazo prescricional terá início na data do fato gerador de tal direito.

32. Já no que tange à indagação feita na letra "c" do item 95 da Nota Técnica SEI nº 44739/2023/MGI, entendemos que o reconhecimento do direito pode gerar o dever de pagar valores retroativos em cinco anos, sendo certo que parcelas anteriores a esse período estariam prescritas, excepcionados os casos que se constate causas suspensivas da prescrição.

33. Registre-se, em resposta à letra "d" do item 95 da Nota Técnica SEI nº 44739/2023/MGI, que a contagem do prazo prescricional terá início a partir do momento em que o servidor preencheu os requisitos para exercício do direito.

34. Lado outro, impende anotar que, quando não se discute o ato que concedeu o direito, mas sim o valor que foi apurado/quitado no procedimento para pagamento de exercícios anteriores, seria a data do pagamento o marco inicial do prazo prescricional para que o interessado - seja a Administração ou o administrado - proceda a cobrança de quantias pagas a maior ou a menor.

35. Outro questionamento (letra "e" do item 95) apresentado pela Consulente é sobre se as hipóteses de interrupção de prescrição, previstas nos arts. 7º a 9º do Decreto nº 20.910, de 1932, também se aplicariam a processos administrativos ou a, apenas, processos judiciais.

36. Vejamos o que preveem os dispositivos citados:

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do

último ato ou termo do respectivo processo.

37. Como se percebe, o art. 7º do Decreto nº 20.910, de 1932, prevê que a citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado. A *contrario sensu*, se o processo não fosse anulado, a citação inicial interromperia a prescrição.

38. O art. 172, I, do Código Civil de 1916, revogado pelo atual Código Civil de 2002, também previa a citação como causa de interrupção da prescrição (art. 172, I), nestes termos:

Art. 172. A prescrição interrompe-se:

I. Pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente.

(...)

39. No entanto, art. 202, I, do Código Civil vigente prevê que a citação não é causa de interrupção da prescrição, mas o despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, senão vejamos:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

(...)

40. A hipótese de interrupção da prescrição pela citação do devedor, então, foi revogada pelas novas disposições do art. 202, I, do Código Civil, restando inaplicável o previsto no art. 7º do Decreto nº 20.910, de 1932, seja na esfera judicial, seja na esfera administrativa.

41. Por outro lado, parece-nos aplicável aos processos administrativos a previsão contida no art. 8º do Decreto nº 20.910, de 1932, vez que, se na esfera judicial a interrupção da prescrição apenas poderá ocorrer uma vez, não haveria motivos para que, na esfera administrativa, tivéssemos sucessivas interrupções da prescrição, eternizando a pretensão do interessado.

42. Sobre a aplicação do disposto no art. 9º do Decreto nº 20.910, de 1932, em processos administrativos, é pacífica a sua aplicabilidade, mas levando em consideração que a) nos casos em que a prescrição quinquenal for interrompida ainda na primeira metade do prazo, a contagem recomeçará pelo que restar para completar 5 (cinco) anos; mas, b) se a interrupção tiver ocorrido na segunda metade do lapso quinquenal, o prazo reiniciará por mais 2 (dois) anos e meio. Neste sentido, vale a pena transcrever trecho do Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 998/2013, da PGFN, *in verbis*:

20. O Decreto no 20.910, de 1932, regulamentando a prescrição atinente às relações em que a Administração participa como interessada, dispõe, em seu art. 1º, que as dívidas passivas da União prescrevem em 5 (cinco) anos, iniciados do ato ou fato do qual se originarem, senão vejamos:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

21. Por outro lado, **determina essa mesma norma que, uma vez interrompida a prescrição, o prazo deve recomeçar a correr pela metade, a contar do ato interruptivo:**

“Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.”

22. Com efeito, **não raras vezes são conferidas prerrogativas aos entes de direito público com vistas à preservação do interesse coletivo e em atenção ao princípio da supremacia do interesse público. No entanto, se de um lado a Administração possui prerrogativas, como prazo prescricional mais exíguo que o aplicável aos particulares, notadamente após a existência de ato interruptivo – em razão da contagem pela metade acima descrita, tal tratamento diferenciado não pode restar configurado de modo a quase extirpar a possibilidade de exercício do particular em prol do seu direito. Exatamente por esse motivo, o Supremo Tribunal Federal fez editar a Súmula no 383, por meio da qual se estabeleceu que mesmo quando a prescrição em favor da Fazenda Pública é interrompida na primeira metade do prazo, deve ser preservado o tempo mínimo total de 5 (cinco) anos, conforme é possível verificar do seu teor:**

“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”

23. **Tal orientação apresenta-se de curial importância, porquanto a interpretação literal do art. 9º do Decreto no 20.910, de 1932, poderia conduzir a situações absurdas em que o prazo da prescrição interrompido na primeira metade retomasse a contagem somente por 2 (dois) anos e meio, perfazendo no total (prazo anterior ao ato interruptivo adicionado ao posterior) menos de 5 (cinco) anos. Ou seja, nesses casos, a inércia do detentor do direito nos primeiros 2 (dois) anos e meio do lapso prescricional seria mais benéfica do que a sua atuação ainda na primeira metade do prazo, porque naquela hipótese estaria assegurado o escoamento de pelo menos 5 (cinco) anos.**

24. **Assim, quando já houver decorrido mais de 2 (dois) anos e meio do lapso prescricional, a contagem do prazo, depois da interrupção, será reiniciada por mais 2 (dois) anos e meio. Ao contrário, acaso o ato interruptivo tenha ocorrido ainda na primeira metade do prazo em questão – dentro dos primeiros 2 (dois) anos e meio, esse recomeçará pelo que restar para completar 5 (cinco) anos.**

25. **Destaque-se que esse entendimento guarda consonância com a orientação da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, constante do PARECER Nº 066/2012/DECOR/CGU/AGU (cópia em anexo), aprovado pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 1.532/2012, no que tange à interpretação do**

art. 9º do Decreto nº 20.910, de 1932, conforme se infere dos excertos abaixo transcritos:

“6. Debruçando-me sobre o texto do referido dispositivo e como intelegem tanto os doutos quanto os sodalícios pátrios, notadamente, entre estes, a Excelsa Corte, concluo que não há reparo a fazer à interpretação esposada pela PGFN, estampada no PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 309/2012, da lavra da Procuradora da Fazenda Nacional Mariana Massumi Kumon Zandonade. Vejamos o porquê.

7. Assim aduz a norma em foco, *in verbis*:

(...)

8. Malgrado sua redação não apresente ressalva expressa, parecendo estatuir que, em toda e qualquer situação, a prescrição favorável à Fazenda Pública, quando interrompida, volta a correr pela metade do prazo, ou seja, por 2 (dois) anos e meio, é preciso reconhecer que compreendê-la com tal rigorismo acarretaria prejuízos aos que, detendo direitos oponíveis à Fazenda Pública, tenham praticado ato interruptivo da prescrição dentro da primeira metade de seu prazo.

9. Com efeito, **caso a interrupção seja operada dentro dos 2 (dois) anos e meio iniciais e se promovesse uma interpretação meramente literal da norma, a Fazenda pública seria beneficiada em detrimento do administrado, que passaria a contar com prazo prescricional menor que o lustro inicialmente assegurado pela norma, o que é inadmissível.**

10. Melhor explico com exemplos: digamos que o titular de direitos seja diligente e pratique ato que interrompa a prescrição depois de escoado apenas 1 (um) ano do prazo. Se interpretada estritamente a norma do art. 9º, do Decreto nº 20.910/1932, o prazo voltaria a correr pela metade – por 2 (dois) anos e meio – e, somado ao que havia transcorrido antes da interrupção, totalizaria apenas 3 (três) anos e meio, 1 (um) ano e meio a menos que o lustro inicial. Por outro lado, se esse mesmo sujeito não for tão cuidadoso e só atue com vistas a interromper a prescrição ao se completarem 4 (quatro) anos do surgimento da pretensão, ter-se-lhe-ia sido garantido, ao cabo, um total de 6 (seis) anos e meio de prazo prescricional.

11. Ou seja, a norma acabaria penalizando quem fosse mais zeloso e expedito, o que é impensável na medida em que, como é cediço, o Direito tende a não amparar aqueles que se mantêm inertes: *dormientibus non succurrit jus*.

12. Foi buscando corrigir esse descalabro que a **Suprema Corte passou a interpretar o texto do art. 9º, do Decreto nº 20.910/1932, de modo mais elástico, passando a nele entrever uma exceção à regra textualmente fixada, a saber, que sendo interrompida na primeira metade do prazo, a prescrição torna a correr pelo período que faltava para se atingir os 5 (cinco) anos, e não apenas por**

2 (dois) anos e meio.

(...)

16. À conta do exposto, **sou da opinião de que a interpretação do art. 9º, do Decreto nº 20.910/1932, realizada pela PGFN, a saber, de que a interrupção da prescrição não pode reduzir seu prazo a quem de 5 (cinco) anos, é a que se mostra mais adequada, sobretudo por guardar sintonia com a jurisprudência sumulada do eg. STF."**

26. Cumpre salientar que **nas situações em que o pagamento é mensal, a exemplo da presente, a prescrição fulminará de forma progressiva as prestações, à medida que o prazo quinquenal relativo a cada parcela for completado.** É o que se deduz do art. 3º do Decreto em referência:

"Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto."

(grifo nosso)

43. Deste modo, infere-se que os arts. 8º e 9º do Decreto nº 20.910, de 1932, são aplicáveis a processos administrativos e o art. 7º foi implicitamente revogado pelo art. 202, I, do Código Civil atualmente em vigor, não sendo aplicável à esfera judicial ou à esfera administrativa.

44. Hipótese de interrupção seria aquela em que se verifica ato inequívoco que importe reconhecimento do direito do servidor pela Administração. Com o propósito de ilustrar a situação, vamos imaginar a hipótese em que servidor apresenta, durante o curso do prazo prescricional, pedido para que a Administração reconheça o direito a determinada verba pecuniária. Durante o período em que a Administração examina a demanda, não corre a prescrição. Dessarte, ocorrendo um ato da administração que negue o direito vindicado, o prazo da prescricional volta a correr, uma vez que se encontrava suspenso. De outra maneira, dar-se-ia a interrupção prescricional caso a resposta da Administração seja pelo reconhecimento do direito, ocasião em que se aplicará a regra do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932.

45. Há que se destacar que a interrupção somente ocorre se o prazo prescricional está em curso.

(...)

CONCLUSÃO

62. Ante o exposto, concluo a presente manifestação com a apresentação das seguintes respostas aos questionamentos apresentados pela DIPAS/SRT/MGI:

- **a) A Conjur-MGI ratifica os posicionamentos deste órgão central elencados no parágrafo 95, letras "a" a "e" desta Nota Técnica? Em caso negativo, quais os pontos de desacordo?**

63. Sim, compreendemos corretos os posicionamentos defendidos pelo Órgão Central do Sipec no parágrafo 93, letras "a" a "e", da Nota Técnica SEI nº 44739/2023/MGI (SEI 38588355):

◦ "a) em regra, o direito do servidor de requerer créditos resultantes da relação de trabalho prescreve após o prazo de cinco anos (art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990), sendo também quinquenal o prazo de prescrição dos débitos da administração não quitados (art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932)";

◦ "b) em regra, no pagamento de exercícios anteriores de pessoal, a prescrição se inicia a contar da data do fato gerador da vantagem ou da parcela a que se refere, guardadas as especificidades dos casos concretos, e, em se tratando de débitos em parcelas sucessivas (mensais), as parcelas são atingidas progressivamente à medida que completam um quinquênio";

◦ "c) em regra, a contagem da prescrição dos créditos do servidor (débitos da União) e do direito de petição é suspensa pelo requerimento do interessado, se apresentado antes do término do prazo quinquenal, em relação às vantagens ou às parcelas requeridas, ou também da abertura, antes desse mesmo prazo, de processo de pagamento de exercícios anteriores "de ofício", situação em que a suspensão se dá a partir da data da instauração dos autos";

◦ "d) os gestores dos órgãos setoriais ou seccionais do SIPEC devem observar as orientações constantes dos normativos e dos pronunciamentos do órgão central disponíveis no Sigepe Legis quanto à prescrição de pagamento de exercícios anteriores, avaliando se se aplicam à situação encontrada, o que não dispensa a análise da adequada concessão da vantagem ou de outros aspectos envolvidos"; e

◦ "e) existem peculiaridades inerentes às vantagens ou às situações encontradas pelos gestores dos órgãos setoriais ou seccionais do Sipeç, sendo devida a análise jurídica de cada caso concreto, com auxílio, inclusive, do órgão de assessoramento jurídico do órgão ou da entidade, quando houver dúvidas acerca da aplicação dos institutos da prescrição e da decadência".

◦ b) No caso específico de mudança de entendimento por parte da Administração, que resulte em direito ao servidor, a contagem do prazo prescricional terá início na data da manifestação de alteração de entendimento pela Administração, ou na data do fato gerador de tal direito ao servidor?

64. Em se tratando de mudança de entendimento, não há que se contar o prazo prescricional a partir de quando houve a referida mudança de interpretação. A mudança de entendimento apenas indica que a interpretação sobre determinado dispositivo legal, até então dada pela Administração, estaria equivocada, não que, a partir daí, teria nascido algum direito ao servidor;

65. No caso específico de mudança de entendimento por parte da Administração, que passa admitir o direito do servidor, a contagem do prazo prescricional terá início na data do fato gerador de tal direito, ou seja, a partir do momento em que o servidor preencheu os requisitos para exercício do direito.

◦ c) Ainda tratando de alteração de entendimento por parte da Administração, mas na hipótese de o servidor ter solicitado a concessão de tal direito e este lhe ser negado no passado, e, após certo lapso temporal, a Administração revisita a matéria e altera seu entendimento, favoravelmente

ao servidor. Nesse caso, o novo entendimento somente terá validade a partir de sua formalização pela Administração, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou é possível pagar-lhe valores retroativos?

66. Entendemos que o reconhecimento do direito ao servidor pode gerar o dever de pagar valores retroativos em cinco anos, sendo certo que parcelas anteriores a esse período estariam prescritas, excepcionados os casos que se constate causa suspensiva da prescrição.

◦ d) Caso a resposta à letra "c" deste parágrafo seja pela possibilidade de pagamento retroativo, a contagem do prazo prescricional terá início a partir do momento em que o servidor preencheu os requisitos para exercício do direito, ou a partir da data da formalização de seu requerimento à Administração?

67. A contagem do prazo prescricional terá início a partir do momento em que o servidor preencheu os requisitos para exercício do direito. Logo, a título de exemplo, se o fato gerador que fundamenta o direito do servidor a determinado benefício ocorreu há 7 (sete) anos e houve requerimento para pagamento depois de 1 (um) ano, sendo este respondido negativamente pela administração após 1 (um) ano, as parcelas referentes ao primeiro ano - contadas da data do fato gerador - estariam prescritas. Veja que somente não ocorreu a prescrição das parcelas dos dois primeiros anos pelo fato de a prescrição ter ficado suspensa pelo período de 1 (um) ano, razão pela qual a prescrição atingiria apenas parcelas referentes a 1 (um) ano.

◦ e) Os dispositivos que tratam da interrupção da contagem da prescrição dos débitos da União com seus servidores e pensionistas (arts. 7º a 9º do Decreto nº 20.910, de 1932) se restringem a ações movidas no Poder Judiciário ou podem ser aplicados a processos administrativos? Se sim, em que hipóteses?

68. Os arts. 8º e 9º do Decreto nº 20.910, de 1932, são aplicáveis a processos administrativos e o art. 7º foi implicitamente revogado pelo art. 202, I, do Código Civil atualmente em vigor, não sendo aplicável à esfera judicial ou à esfera administrativa.

69. Verifica-se hipótese de interrupção no processo administrativo quando a Administração pratica ato inequívoco que importe reconhecimento do direito. Assim, no caso de a Administração realizar ato que revele sua anuência ao direito do servidor, a interrupção do prazo prescricional se dá, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932. Neste ponto, destaco a importância de que sejam observados os esclarecimentos feitos nos parágrafos 41 a 44 deste parecer.

CONCLUSÃO

10. Ante todo o exposto, este órgão central do Sipec adota os seguintes entendimentos quanto à incidência da prescrição quinquenal nos pagamentos de exercícios anteriores:

a) Em regra, o direito do servidor de requerer créditos resultantes da relação de trabalho prescreve após o prazo de cinco anos (art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990), sendo também quinquenal o prazo de prescrição dos débitos da Administração não quitados (art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932).

b) Em regra, no pagamento de exercícios anteriores de pessoal, a prescrição tem início na data do fato gerador da vantagem ou da parcela a que se refere, guardadas as especificidades dos casos concretos. Tratando-se de débitos em parcelas sucessivas (mensais), estas são atingidas progressivamente à medida que completam um quinquênio.

c) Em regra, a contagem da prescrição dos créditos do servidor (débitos da União) e do direito de petição é suspensa pelo requerimento do interessado, se apresentado antes do término do prazo quinquenal, em relação às vantagens ou parcelas requeridas. Também se admite a suspensão no caso de instauração, dentro do mesmo prazo, de processo de pagamento de exercícios anteriores "de ofício", hipótese em que a suspensão se dá a partir da data de abertura dos autos.

d) Os gestores dos órgãos setoriais ou seccionais do Sipec devem observar as orientações constantes dos normativos e pronunciamentos do órgão central, disponíveis no Sigepe Legis, quanto à prescrição de pagamento de exercícios anteriores. Devem, ainda, avaliar a aplicabilidade dessas orientações à situação concreta, o que não dispensa a análise da adequada concessão da vantagem ou de outros aspectos envolvidos.

e) Existem peculiaridades inerentes a determinadas vantagens ou situações encontradas pelos gestores dos órgãos setoriais ou seccionais do Sipec, sendo devida a análise jurídica de cada caso concreto, com o apoio, inclusive, do órgão de assessoramento jurídico do respectivo órgão ou entidade, quando houver dúvidas quanto à aplicação dos institutos da prescrição e da decadência.

11. Adota, ainda, os entendimentos da Conjur/MGI, em relação às questões apresentadas àquele órgão de assessoramento jurídico:

a) No caso específico de mudança de entendimento por parte da Administração, que resulte em direito ao servidor, a contagem do prazo prescricional terá início na data da manifestação de alteração de entendimento pela Administração, ou na data do fato gerador de tal direito ao servidor?

"Em se tratando de mudança de entendimento, não há que se contar o prazo prescricional a partir de quando houve a referida mudança de interpretação. A mudança de entendimento apenas indica que a interpretação sobre determinado dispositivo legal, até então dada pela Administração, estaria equivocada, não que, a partir daí, teria nascido algum direito ao servidor.

No caso específico de mudança de entendimento por parte da Administração, que passa admitir o direito do servidor, a contagem do prazo prescricional terá início na data do fato gerador de tal direito, ou seja, a partir do momento em que o servidor preencheu os requisitos para exercício do direito."

b) Ainda tratando de alteração de entendimento por parte da Administração, mas na hipótese de o servidor ter solicitado a concessão de tal direito e este lhe ter sido negado no passado, e, após certo lapso temporal, a Administração revisitar a matéria e alterar seu entendimento, favoravelmente ao servidor. Nesse caso, o novo entendimento somente terá validade a partir de sua formalização pela Administração, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou é possível o pagamento retroativo?

"O reconhecimento do direito ao servidor pode gerar o dever de pagar valores retroativos em cinco anos, sendo certo que parcelas anteriores a esse período estariam prescritas, excepcionados os casos que se constate causa suspensiva da prescrição."

c) Caso a resposta anterior seja pela possibilidade de pagamento retroativo, a contagem do prazo prescricional terá início a partir do momento em que o servidor preencheu os requisitos para o exercício do direito, ou da data da formalização de seu requerimento à Administração?

"A contagem do prazo prescricional terá início a partir do momento em que o servidor preencheu os requisitos para exercício do direito. Logo, a título de exemplo, se o fato gerador que fundamenta o direito do servidor a determinado benefício ocorreu há 7 (sete) anos e houve requerimento para pagamento depois de 1 (um) ano, sendo este respondido negativamente pela administração após 1 (um) ano, as parcelas referentes ao primeiro ano - contadas da data do fato gerador - estariam prescritas. Veja que somente não ocorreu a prescrição das parcelas dos dois primeiros anos pelo fato de a prescrição ter ficado suspensa pelo período de 1 (um) ano, razão pela qual a prescrição atingiria apenas parcelas referentes a 1 (um) ano."

d) Os dispositivos que tratam da interrupção da contagem da prescrição dos débitos da União com seus servidores e pensionistas (arts. 7º a 9º do Decreto nº 20.910, de 1932) se restringem a ações movidas no Poder Judiciário, ou podem ser aplicados a processos administrativos? Se sim, em que hipóteses?

"Os arts. 8º e 9º do Decreto nº 20.910, de 1932, são aplicáveis a processos administrativos e o art. 7º foi implicitamente revogado pelo art. 202, I, do Código Civil atualmente em vigor, não sendo aplicável à esfera judicial ou à esfera administrativa.

Verifica-se hipótese de interrupção no processo administrativo quando a Administração pratica ato inequívoco que importe reconhecimento do direito. Assim, no caso de a Administração realizar ato que revele sua anuência ao direito do servidor, a interrupção do prazo prescricional se dá, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932."

Destaca-se, neste ponto, a importância de que sejam observados os esclarecimentos contidos nos parágrafos 41 a 44 do Parecer nº 00764/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, constantes da transcrição apresentada no parágrafo 9º desta nota técnica.

12. Por derradeiro, haja vista a consolidação de entendimentos por parte desta SRT, encaminha-se a presente nota técnica à Coordenação-Geral de Administração, Atendimento e Documentação da Secretaria de Gestão de Pessoas, para publicação no portal Sigepe Legis e divulgação aos órgãos integrantes do Sipep pelos meios disponíveis.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
JÔNATAS DA SILVA FREIRE
Assessor Técnico Especializado

Documento assinado eletronicamente
**COORDENAÇÃO DE BENEFÍCIOS E
VANTAGENS**

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde.

Documento assinado eletronicamente

COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, PREVIDÊNCIA E ATENÇÃO À SAÚDE

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Administração, Atendimento e Documentação da Secretaria de Gestão de Pessoas (CGAAD/SGP), na forma proposta.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura eletrônica do(a) dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 03/07/2025, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jônatas da Silva Freire, Assessor(a) Técnico(a) Especializado(a)**, em 03/07/2025, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 03/07/2025, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Nogueira Passos, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 03/07/2025, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51762997** e o código CRC **D9392B1E**.

Referência: Processo nº 19975.019985/2025-14.

SEI nº 51762997